

Recebido em: 01/10/2024

Aceito em: 28/11/2024

DOI: 10.25110/rcjs.v27i2.2024-10809



A FORMAÇÃO DOS NOVOS JURISTAS NO CARIRI E CENTRO-SUL CEARENSE: CAMINHOS PARA ALÉM DO POSITIVISMO¹

THE TRAINING OF NEW JURISTS IN CARIRI AND SOUTH-CENTRAL CEARENSE: PATHS BEYOND POSITIVISM

Ramiro Ferreira de Freitas

Mestre em Educação pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Professor temporário, membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso de Bacharelado em Direito na Unidade Descentralizada de Iguatu, da Universidade Regional do Cariri (UDI/URCA).

ramiro.ferreira@urca.br

<https://orcid.org/0000-0003-2508-1858>

Antonio Victor de Melo Soares

Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri – URCA.

victor.melo@urca.br

¹Trabalho desenvolvido com apoio da Pró Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (bolsa PIBIC-FECOP-URCA 03/2022).

RESUMO: O ensino jurídico no Brasil constitui um tema sobre o qual, frequentemente, instituições, órgãos governamentais e entidades tem se debruçado sobre ao longo dos anos. A percepção de críticas à modalidade tradicional de transmissão conteudista, o processo de democratização e a formação de novos ramos pragmáticos num mercado saturado geram severas projeções ambíguas: uma crise eleva-se sobre o potencial de jovens que escolheram a carreira forense. Este trabalho pretende abordar o contexto geral de ensino jurídico, com ênfase em aspectos regionais que permitem a consagração de um modo – profissional e formativo – particular de compreensão e desenvolvimento teórico-prático das consciências normativas e extralegais para quem pretende ingressar no universo científico do Direito. A coleta de dados foi realizada, como recorte, através de questionário enviado à coordenação de um dos cursos jurídicos da região centro sul cearense e permitiu a obtenção de informações que subsidiarão a discussão em páginas subsequentes. Depreende-se que as bases do ensino jurídico, convencionalmente tradicionalista, foram postas em xeque por autores e correntes de investigação marcadamente orientadas por um inconformismo quanto às segmentações da vida produtiva e imediatista pautada em valores monetários. Na divisão positivismo/pós-positivismo (algo sem definição estanque), a natureza do “justo” passa a ressuscitar.

PALAVRA-CHAVE: Ensino jurídico; Jusnaturalismo; Regulamentação.

ABSTRACT: Legal education in Brazil is a topic that institutions, government agencies and entities have frequently addressed over the years. The perception of criticism of the traditional modality of content transmission, the democratization process and the formation of new pragmatic branches in a saturated market generated several ambiguous projections: a heightened crisis about the potential of young people who chose a forensic career. This work intends to approach the general context of legal education, with emphasis on regional aspects that allow the consecration of a way – professional and formative – particular of understanding and theoretical-practical development of normative and extralegal consciences for those who intend to enter the scientific universe of Law. Data collection was carried out, as shown, through an audience sent to the coordination of one of the legal courses in the south-central region of Ceará and allowed obtaining information that will support the discussion in subsequent pages. It appears that the foundations of legal education, conventionally traditionalist, were questioned by authors and currents of investigation markedly oriented by a non-conformity regarding the segmentations of productive and immediatist life based on monetary values. In the positivism/post-positivism division (something without tight definition), the nature of the “just” starts to resurrect.

KEYWORDS: Legal education; Jusnaturalism; Regulation.

Como citar: FREITAS, Ramiro Ferreira de; SOARES, Antonio Victor de Melo. A Formação Dos Novos Juristas No Cariri E Centro-Sul Cearense: Caminhos Para Além Do Positivismo. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 27, n. 2, p. 533-549, 2024.

INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende abordar o contexto geral de ensino jurídico, com ênfase em aspectos regionais que permitem a consagração de um modo – profissional e formativo – particular de compreensão e desenvolvimento teórico-prático das consciências normativas e extralegais para quem pretende ingressar no universo científico do Direito.

A percepção de críticas à modalidade tradicional de transmissão conteudista, o processo de democratização (para muitos, exagerada) e a formação de novos ramos pragmáticos num mercado saturado geram severas projeções ambíguas: uma crise eleva-se sobre o potencial de jovens que escolheram, por diversos motivos, a carreira forense.

Segundo o portal e-MEC, do Ministério da Educação, existem, atualmente, nas regiões do Cariri e Centro-Sul cearense, 12 cursos de bacharelado em Direito. São eles ofertados pelas instituições listadas a seguir: a) Universidade Regional do Cariri (URCA), *campus* Pimenta (Crato); b) Universidade Regional do Cariri – URCA, *campus* Iguatu; c) Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO), Juazeiro do Norte; d) Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), Icó; e) Centro Universitário de Juazeiro do Norte (UNIJUAZEIRO), Juazeiro do Norte; f) Centro Universitário Paraíso, Juazeiro do Norte; g) Faculdade São Francisco do Ceará, Iguatu; h) Faculdades Integradas do Ceará (UNIFIC), Iguatu; i) Faculdade Metropolitana do Cariri (FAMEC), Crato; j) Faculdade Pitágoras (UNOPAR) de Juazeiro do Norte, Juazeiro do Norte; k) Faculdade São Francisco do Ceará, Crato e, l) Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC), Juazeiro do Norte. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO).

Embora não tenha sido possível, considerando o escopo e as limitações temporais da investigação, abordar detalhadamente o projeto político-pedagógico de cada curso, alguns indicadores serão relevantes para o direcionamento de futuros projetos. A coleta de dados foi realizada, como recorte, através de questionário enviado à coordenação de um dos cursos acima referidos e permitiu a obtenção de informações que subsidiarão a discussão em páginas subsequentes.

Na construção do ensino-aprendizagem, a reflexão, com aporte bibliográfico e interesse genuíno pelas instituições democráticas e pelo bem-estar daqueles que lutam por seus direitos, além de buscarem justiça mais ampla, impulsionam a descoberta de caminhos a serem trilhados pelas Faculdades de Direito e, sobretudo, por estudantes que comporão, dentro em breve, um seleto grupo tomador de decisões culturalmente reconhecidas.

1 REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

A princípio, faz-se necessário abordar, ainda que brevemente, o surgimento do curso de Direito no Brasil antes de se adentrar na vigente regulamentação do ensino jurídico.

É cediço que o marco mais relevante do ensino jurídico no Brasil ocorreu com a criação das Faculdades de São Paulo e Recife. Nesta época, a criação dos cursos serviu meramente como uma forma de atender a uma agenda da classe dominante brasileira, que viu neste evento a possibilidade de conservar e estender seu poder de administração sob o Brasil. Neste sentido, Sola e Foristieri (2011, p. 91) lecionam que

Na verdade, a criação dos cursos de Direito no Brasil foi apenas uma tática a fim de consolidar a estrutura de dominação da nação. O surgimento do ensino jurídico refletia naquele momento a vontade de uma elite, cuja intenção era a de se manter no poder e gerenciar o país (pós-independência) construindo um Estado Nacional.

As duas primeiras instituições de ensino seguiram rumos diferentes na tarefa social que desempenhavam. Enquanto a Faculdade de São Paulo constituía um espaço de privilégio na capacitação profissional dos indivíduos, concentrando domínio econômico e político num mesmo local, a Faculdade de Recife, quiçá por seus ideais inovadores, entrou em declínio, política e financeiramente.

Apesar disso, a Faculdade de Recife adquiriu notoriedade por ter sido uma das principais responsáveis pelas mudanças no pensamento cultural do período – 1830-1930 –, devido à sua pluralidade temática, que através de avanços e escritos forenses, tornou possível a aplicação da ciência jurídica à

vida cotidiana e à realidade fática do país, não mais sendo uma réplica do direito português.

Percebe-se que, em meados do século XIX, a função social dos juristas se limitava a ao gerenciamento de burocracias e à aplicação mecânica da lei nacional. Nas palavras de Lopes (2008, p. 207), o nascimento dos cientistas do direito estava “diretamente ligado às funções do Estado, seja como funcionário, seja como profissional liberal, para fazer com que o Estado nacional atinja a capilaridade desejada, que o Estado português só havia conseguido em parte”.

Impossível deixar de notar que, a hodierna formação humanitária do profissional das carreiras jurídicas, que tanto é estimulada atualmente, sequer fazia parte dos projetos elaborados aquela época.

Superados estes pontos iniciais acerca do surgimento e da utilidade social do curso do Direito em sua gênese no Brasil, passa-se a análise dos principais pontos na regulamentação do referido curso.

Em um período de confusão no tocante a regulamentação geral, o advento da Lei 4024/1961 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - e da Lei 4.215/1963 serviu de base para a reforma do ensino que estava por vir através da Resolução nº 3 do Conselho Federal da Educação. No entanto, a não mais vigente resolução trouxe inovações que não foram absorvidas pela estrutura de ensino e findou sendo revogada pela portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Nas palavras de Silva e Serra (2017, p. 2622):

[...] trouxe um avanço significativo no cenário educacional do Direito no país, com a adoção de importantes medidas, tais como: adoção de um currículo mínimo com disciplinas regulares, perfazendo 3.300 horas de carga horária, obrigatoriedade de apresentação de monografia ao final do curso, cumprimento de carga horária com atividades complementares, obrigatoriedade no estágio de prática jurídica, bem com a criação de um “Núcleo de Prática Jurídica”.

Uma década após, o Conselho Nacional de Educação editou a resolução nº 9 de 2004, que segundo Silva e Serra (2017) foi responsável por promover alterações nas bases curriculares dos cursos jurídicos a fim de estabelecer uma ligação entre o Direito e a realidade social brasileira por meio da introdução de conteúdos como Ética, Sociologia, Filosofia, Antropologia e

outras disciplinas da área das ciências humanas na grade do curso, dando aos acadêmicos um novo perfil.

Percebe-se que, com o avanço da civilização brasileira, aumentou também a preocupação com o papel exercido pelos juristas na sociedade, não se admitindo que estes figurem apenas como um mero “operador do Direito” ou ainda como um funcionário do Estado frente às questões burocráticas, como eram outrora.

Foi então que o Conselho Nacional de Educação trouxe a mais recente inovação no campo do ensino forense, a resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2018, que revogou expressamente a norma anteriormente vigente. Apesar de tardia, a referida norma trouxe algumas determinações as Instituições de Ensino Superior (IES) que serviram para moldar a forma de ensino jurídico que está em vigor atualmente.

Em seu artigo 2º a resolução (Brasil, 2018) trata de fixar os assuntos que deverão constar no Plano Pedagógico do Curso (PPC) e já em seu §3º informa a necessidade/obrigação de o curso de Direito estar alinhado à atividades de extensão e de iniciação à pesquisa. Por esta razão, é imprescindível que as faculdades exijam de seus estudantes carga horária complementar, que deve ser composta por atividades realizadas nestes dois campos.

Merece destaque ainda que, em seu artigo 5º (Brasil, 2018) o supracitado ato normativo prevê que a instituição deverá incluir em seu PPC conteúdos de formação geral, como Psicologia, Economia, História, e outras já presentes na resolução anterior; e também conteúdos de formação técnico-jurídica, como Direito Penal, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário e alguns outros ramos elementares da ciência jurídica.

A resolução nº 5 (Brasil, 2018) manteve ainda a obrigatoriedade de existência de Núcleos de Prática Jurídica nas Instituições de Ensino (art. 6º) e a necessidade de exigência de carga horária complementar com o fim de enriquecer o a formação profissional do graduando (art. 7º). O mesmo ocorre com o Trabalho de Conclusão de Curso (art. 11). Foi estipulado ainda a carga horária referencial de 3.700 horas para os cursos de graduação (art. 12).

O referido ato normativo, atualmente em vigor, tratou de forma satisfatória das várias questões que gravitam em volta do ensino jurídico no

país, não olvidando da imprescindível formação humanística do jurista, a qual foi mencionada nos artigos 3º e 7º do texto.

Por fim, mencione-se o fato de a grade curricular mínima do curso de Graduação em Direito sofrer recentes alterações promovidas pela resolução nº 2 de 19 de abril de 2021 (BRASIL, 2021), também do Conselho Nacional de Educação. Por meio desta norma, alterou-se o art. 5º da resolução anterior, estando previstos dentre os conteúdos da perspectiva de formação técnico jurídica as seguintes disciplinas: Direito Financeiro e Direito Digital.

A hodierna resolução teve origem no parecer CNE/CES nº 757/2020, que além da extensão do rol de disciplinas integrantes da perspectiva de formação técnico-jurídica, também buscou fortalecer o letramento digital e as práticas remotas viabilizadas por tecnologias de comunicação e informação.

Conclui-se que os mandamentos emanados do Ministério da Educação às Instituições de Ensino Superior encontram correspondência com a realidade do país e mostram-se suficientes, e o devido cumprimento destas normas basilares pelas faculdades de Direito é capaz de fornecer ao acadêmico a formação profissional que se espera de um jurista diante do contexto em que está inserida a sociedade brasileira.

2 O ENSINO JURÍDICO NAS REGIÕES CARIRI E CENTRO-SUL CEARENSE

Inicialmente, faz-se imprescindível informar que, segundo consultas realizadas no sítio eletrônico do Ministério da Educação (Brasil, 2022), atualmente, existem no Brasil aproximadamente 1.900 cursos de Direito, destes 79 estão situados no Estado do Ceará, estando inclusos neste total aqueles não iniciados e os que já estão em funcionamento.

Não são raras as notícias e manchetes nas quais se evidencia a imensa quantidade de juristas no país. No entanto, deve-se atentar que essa expansão massiva dos cursos jurídicos no país pode trazer implicações à qualidade do ensino transmitido nas faculdades de Direito do Brasil.

No tocante a qualidade do ensino jurídico cearense, destaque-se que, apenas 9 dos cursos de graduação em Direito do Ceará são recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A premiação é feita por meio do

selo OAB Recomenda e para serem agraciadas, as instituições de ensino devem atender a critérios de excelência, qualidade mínima de acordo com as expectativas da ordem de classe e da sociedade e, regularidade.

Para melhor compreender os moldes atuais do ensino jurídico, notadamente na região centro-sul cearense e a relevância da abordagem jusnaturalista nas academias, tomou-se como parâmetro uma das 9 instituições recomendadas pela OAB. Localizada na referida região, a Universidade Regional do Cariri oferta o curso de bacharelado em Direito em seu catálogo de graduações e seus *campi* estendem-se pelas cidades de Iguatu, Campos Sales, Crato, Missão Velha e Juazeiro do Norte, conforme dados constantes no *site* da instituição.

O objetivo precípua dos autores desta obra foi consultar, através de questionários eletrônicos, as coordenações dos cursos em funcionamento nas duas áreas supramencionadas. Todavia, não foi possível obter dados para as instituições, seja por ausência de respostas às questões fornecidas ou por ausência de fontes nas páginas dos cursos de Direito. Optou-se por manter uma descrição ampla, contudo focada no “estudo de caso”, pois existe proximidade geográfica, socioeconômica e cultural entre os dois territórios, conforme se pode notar nas ilustrações seguintes (divisão política do Cariri e do Centro-Sul).

Figura 1: Mapa da região do Cariri (Ceará, Brasil)



Fonte: Google Imagens

FIGURA 2: Mapa da região Centro-Sul (Ceará, Brasil)

Fonte: Google Imagens.

Em pesquisa com a coordenadora do curso de Direito da referida instituição de ensino representante da região, buscou-se coletar informações relacionadas ao funcionamento do *campus* da cidade de Iguatu e também dados referentes aos alunos matriculados, disciplinas ofertadas e sobre como é recebida e percebida a corrente jusnaturalista pela faculdade representante da região.

Pelos dados coletados, extrai-se que a instituição oferta disciplinas introdutórias e ligadas a formação humanística do profissional, a saber, Filosofia e Teoria Geral do Direito. Ressalte-se ainda que, conforme exposto na seção anterior, a regulamentação atual do curso de graduação em Direito busca tornar os estudantes mais que “operadores da lei”, capacitando-os para interpretar a realidade social que se inserem e compreender a lógica de nascimento das normas. Neste ponto reside a importância das disciplinas acima mencionadas na grade curricular da graduação do jurista.

Nesta toada, Celso Neto (2010) leciona que

Parece, mais que tudo, inaceitável que a formação de futuros advogados, e outros operadores da Justiça, se faça com base em códigos comentados, limitando (praticamente inibindo) o raciocínio do aluno, que não aprende os pressupostos do Direito ou da lei, mas aquilo que *está em vigor*, na jurisprudência e na doutrina. Com base neles, ensina-se o momento, mas não se estimula o uso do *pensamento*, do *questionamento*, para a possível *inovação doutrinária* causa primordial da evolução da Ciência Jurídica, sem o que nada se acrescenta ou se constrói. Contribui-se, isto sim, para a potencial e indesejável *estagnação* do Direito pátrio.

Complementando a lição acima, Encarnação (1995) ao criticar a formação formalista e fechada para fenômenos sociais, ministra que a ciência jurídica se torna estagnada em seu propósito, enquanto técnica esvaziada. Deixa de considerar sua gênese no âmago do seu “ser social” e não guarda correspondência com a realidade cotidiana do viver em sociedade.

Foi apontado ainda pela coordenadora do curso jurídico da Universidade Regional do Cariri a importância do ensino do Direito Natural aos aspirantes à função de jurista, uma vez que o jusnaturalismo integra a base da teoria do Direito.

Neste sentido, cabe pontuar ainda a posição majoritária da literatura jurídica acerca do eixo jusnaturalismo-juspositivismo que embasa a educação jurídica transmitida nas faculdades de Direito no mundo todo. Apesar de reconhecer a relevância e a contribuição das ditas correntes jurisprudências, Celso Neto (2010) sustenta a necessidade de superação desta dicotomia ao afirmar que a complexidade social moderna não mais pode ser “explicada e muito menos solucionada apenas por normas estatais ou ideais transcendentais”. Daí a insuficiência das duas teorias na fundamentação de uma verdadeira práxis jurídica.

Foi explicitado pela gestora do curso de Direito da universidade a necessidade do futuro bacharel em Direito imergir-se em profundas reflexões acerca da teoria geral da ciência jurídica e dos seus métodos interpretativos, sob pena de tornar-se incapaz de exercer a profissão, haja vista a imprescindibilidade da profunda leitura sobre direitos humanos, separação dos poderes e a participação do Estado nas relações jurídicas.

Bastos (1981, p. 66), seguindo a mesma linha de pensamento fomentada pela coordenadora, ministra que a pragmática do ensino jurídico “não incentiva a percepção e compreensão normativa da vida social no seu processo de mudança, mas transmite um conhecimento abstrato e, por ser dogmático, desvincula-se de suas referências de realidade”.

No que tange as metodologias de avaliação adotadas pela instituição de ensino, por meio do questionário virtual aplicado, a representante da URCA destacou ainda que a avaliação do processo ensino-aprendizagem deve ser um fenômeno de responsabilidade compartilhada entre discentes e docentes, a fim de que o estudante compreenda todo o procedimento avaliativo. O regime de

ensino na faculdade é o semestral e adota ainda a integralização curricular de acordo com Estatutos, Regimento Geral que será desenvolvida segundo o PPC aprovado pelas instâncias superiores da IES e que levará em conta a interdisciplinaridade e transversalidade entre disciplinas com vista à formação multidisciplinar do discente.

A partir desta amostra do ensino na região centro sul, depreende-se a necessidade de ensino do jusnaturalismo nas escolas, fator esse que tem sido apontado pelos próprios gestores e professores das instituições de ensino, como no caso sob análise.

3 O ESPAÇO DA TEORIA E DA FILOSOFIA DO DIREITO NAS FACULDADES/UNIVERSIDADES: POSIÇÃO DOS ESTUDANTES, DOS COORDENADORES E DOS PROFESSORES

Buscar o conhecimento é a incessante tentativa de aprofundar um saber não-óbvio, é construção de relações sujeito-objeto. As interações humanas foram, desde, pelo menos, a invenção da escrita, mediadas por uma necessidade cognitiva evidenciada na solução de problemas e de verdade. O que fazem os estudantes e professores em sala, quando pretendem transformar uma realidade? A resposta uniforme, sentimos, não pode ser encontrada sem composição contextualizada de particularidades que, longe de restarem simples, refletem o esgotamento de uma ética normativa basilar, a saber, aquela dos velhos planos hierarquizados – alguns juristas abandonaram a dogmática e não foram seguidos pela “maioria” a negligenciar as operações necessariamente científicas das obras jurídicas eruditas.

As mudanças epistemológicas e marcos teóricos vigentes não bastaram para trasladar o social para o jurídico, na busca por uma objetividade dos certames e da pragmática, corrompe-se a racionalidade sublime e “natural” da apreensão antrópica dos objetos. Conforme Santana (2015, p. 9), destacando a crise de experiência, “Com relação ao Direito, os alunos não estão aprendendo (...) a elaborarem trabalhos acadêmicos de acordo com o que os docentes esperam”, fazem ‘de qualquer jeito’ nas faculdades e universidades, “a não ser que tenham ajuda, porque muitos não querem aprender e não

fazem questão de buscar as fontes necessárias para enriquecer o seu aprendizado.” O apoio intelectual, embora significativo, não reduz nem substitui a capacidade debatida sobre as formas de compreender e saber autônomo. Os acadêmicos devem aprender Direito – não meros conceitos. As etapas metodológicas² expostas por Bunge (*apud* Santana, 2015, p. 15) visam classificar e condicionar os passos de descoberta investigativa que, com o devido ato cautelar, poderia ser transferido para uma ciência causal das finalidades do Direito: para que servem as leis no caso concreto? A elaboração falada-escrita, de oratória e documentos, deve ser exigida como favorecimento profissional e de crescimento profissional.

O investimento em pesquisa jurídica, notadamente nas áreas “propedêuticas”, tem sido escasso. Falta de tempo, precarização das instituições e limitações de ordem estrutural são alguns dos fatores que levam a Teoria e a Filosofia do Direito a um lugar de coadjuvância nas grades curriculares. Disciplinas ofertadas, em regra, no primeiro ano do bacharelado, costuma ser vistas com suspeita por muitos alunos, como algo que “não cai na OAB” ou não é tão impactante na formação.

Em estudos que estes autores prepararam para reuniões do NDE (Núcleo Docente Estruturante) da instituição na qual atual, percebeu-se, em diversas IES públicas e privadas do país, a retirada de uma ou outra (TGD ou Filosofia) do rol de matérias obrigatórias em alguns cursos e como as exceções revelam, por coincidência ou não, uma preocupação maior com a formação humanística em nichos de excelência das cinco regiões geográficas brasileiras. Foi possível verificar a necessidade de implantação, desde os PPCs– Projetos Políticos-Pedagógicos – de formas interdisciplinares vinculando o dia a dia com a profundidade das questões hodiernas.

² “Etapa 1 –Descobrimento do problema, a lacuna num conjunto de conhecimentos. Etapa 2 – Colocação precisa do problema. Etapa 3 – Procura de conhecimentos ou instrumentos relevantes ao problema. Etapa 4 – Tentativa de solução do problema com o auxílio dos meios identificados. Etapa 5 – Invenção de novas ideias (hipóteses, teorias ou técnicas) ou produção de novos dados empíricos. Etapa 6 –Obtenção de uma solução próxima ou exata para o problema. Etapa 7 – Investigação das consequências da solução obtida. Etapa 8 – Prova (comprovação) da solução. Etapa 9 – Correção das hipóteses, teorias, procedimentos ou dados empregados na obtenção da solução incorreta.

Efeito nocivo da menor inserção crítica (que será abordada no próximo tópico) do dever-ser é a ruptura qualitativa³ – refletida, paradoxalmente, nas “provas” de fim de graduação (Blog Exame de Ordem, 2015). Por outro lado, o grande número de graduados “com o diploma na mão”, destacado *supra* ao longo deste ensaio, reforça a necessária criação de vínculos entre professor e estudante.

O docente é um “parceiro” na construção de vidas e na transformação de sentidos para uma mudança tecno-laboral. “Apostar” nos alunos é valorizá-los e respeitá-los como adultos de sua época, destacando o caráter formativo não apenas como um “serviço” prestado, antes, atribuindo função social e democrática às turmas que desenvolvem atividades e seguem etapas com vislumbre no desenvolvimento. O docente vive na endogenia do presente-passado e na exogenia do futuro, disputando atenção e expansão das mentes. O saber não é uma mercadoria, mas um caminho evolutivo para a humanidade e, no caso do Direito, um modo de tomar consciência de si e do outro na luta pelos bens vitais. “Educação, mais que adestramento para a eternização de valores estabelecidos, é um processo. E nesse processo, há o encontro com o incerto, eclodem as mudanças, surge o novo” (Costa, 2016).

A motivação⁴ pela escolha do curso de Direito, relatada em pesquisas recentes, é indício de contornos cuja função terá de ser analisada durante

³ Na dicção de Rafael Tomaz de Oliveira e Victor Drummond, a decadência cultural e a falência nacional (dos EUA dos anos 1970-80) e o *boom* do consumo no Brasil da última década favoreceram o processo de massificação no qual “quem faz não cria e quem cria não faz”. O diploma virou produto – para aproximadamente 800 mil pessoas anualmente(?) Todos almejando “ganhar mais” e, raramente, focadas no labor intelectual. “O senhor só dá aula ou trabalha também”, pergunta recorrente e cujo valor simbólico é insuspeito. Entre cadernos e resumos, esquemas e macetes para aprovação nas disciplinas, passam-se 5 anos, em média, pelos quais há um senso comum “facilitador” ou supostamente redutor da gastronomia literária “fast food” jurídica. “Enquanto o estudante médio do curso de Direito se preocupa em ser aprovado de uma vez em matérias que presume inúteis como Filosofia do Direito e Introdução ao Estudo do Direito para chegar logo ao que importa, que, em geral, significa estudar o Direito Penal, o estudante de engenharia é reprovado uma, duas ou três vezes em Cálculo que, afinal é mesmo uma disciplina difícil.” (BOG EXAME DE ORDEM, 2016)

⁴ As proporções apresentadas por Santana (2015, p. 38) em plano muito específico – o perfil de uma instituição privada – bem poderiam ser objeto, em outros trabalhos, de análise comparativa. “31,58% relataram que querem exercer a profissão, 42,11% porque pretendem passar em um concurso público na carreira jurídica, 15,79% dos discentes responderam que querem passar em um concurso público em geral, 5,26% porque querem ser docentes, 12,28% disseram que pela influência dos pais, 1,75% desejam estudar direito porque pretendem conhecer a lei por causa própria, 15,79% porque desejam ascensão na carreira profissional e 3,51% estudam direito pelo prestígio social.”. Nota-se uma inconciliável mescla de pareceres quanto ao curso de Direito ser ou não suficientemente apto a preparar o aluno para os desafios da jornada profissional. Desde “isentar” a faculdade e priorizar o indivíduo

preparações e encontros pedagógicos. Os elevados salários da carreira são contrapostos pela alegada saturação do mercado.

Igualmente múltipla é a conjuntura de visões sobre grade curricular, exame de Ordem e preparação continuada após a obtenção do nível superior. Presumível torna-se imaginar que, noutros modelos de abordagem, respostas próximas seriam obtidas. O estudo empírico quali-quantitativo é tarefa que, dadas as limitações do recorte investigativo adotado neste texto, não se tornou viável, constituindo preparação necessária em oportunidade diversa.

4 BREVE REFLEXÃO SOBRE O FUTURO DO DEVER-SER

A concepção filosófica da democracia tem tudo a ver com a capacidade de lidar com a dinâmica relevante da cultura jurídica. O papel do dever-ser é incessantemente intentar modificações nos arranjos estruturais – pelo que ontologia, epistemologia e ética direcionada (includente e participante) convergem. Entender modelos aplicáveis na própria descrição dos dilemas relacionados ao pensamento é admitir a fundamentalidade da essência (o que é/pode tornar-se) uma decisão ou respaldo de valores qualificados como responsáveis pelo argumento útil.

Se a dogmática cede espaço à abertura do direito, como preleciona Melkevik, o direito migra do “dado” factual para o critério prescritivo. O lugar mental de se fazer, por exemplo, uma sentença, torna-se mais implícito e reconhecível. Acima de tudo, há um cerne de apropriação – teoria geral – das ponderações e legitimações evidenciadas no reconhecimento da construção reflexiva do legislador ou do magistrado. “A lição a ser aprendida com a moderna Filosofia do Direito reside no conceito de “direito-sujeito”, o qual identifica claramente o direito a partir da construção filosófica de um sujeito e suas qualidades intrínsecas, tais como a autonomia, a dignidade, a vontade etc.” (Melkevik, 2011, p. 21-22)

A controvérsia direito-verbo/direito-sujeito manterá fôlego, assim como as configurações de perspectiva. O fator incômodo da imprevisibilidade de

até “culpar o excesso de teoria”, no limiar, para ser um melhor construtor de ideias jurídicas é necessário estar sempre atualizado e disposto a perceber e desenvolver habilidades diferentes, nem sempre inatas.

condutas torna, em efeito, necessária a regra e subjaz na disputa entre antigos e modernos. Por outro lado, a separação entre epistemologia do observador e do participante não devem, sob pena de um maniqueísmo arriscado, ser tratadas como psicologicamente antagônicas na atribuição de papéis para os atores jurídicos, que são reconhecidos como tais, cumpridores e originadores das “regras” do jogo do Direito posto e flertam com uma espécie de “vontade” jurídica pressuposta.

A teleologia é inerente à função social de bom alvitre exercida pelas concepções convencionais de civilização e obrigação individual, para que os benefícios sejam gozados é preciso obediência ao soberano. Seria o idealismo racional um naturalismo disfarçado na crítica velada pelo desenrolar de suposições e códigos? “Muito cedo os modernos privilegiaram conceitos como os de “razão”, “vontade”, “autonomia”, “contrato social” e vários outros, mas, de maneira geral, adotam o paradigma dos direitos subjetivos como medida de seu ideal” (Melkevik, 2011, p. 27)⁵.

A reativa fundação dos parâmetros jurídicos em disputa mensura o legado dos operadores de instituições e instrumentos legais como “palavra-passe” de atos. São elencados campos abertos de sentido, como “defesa da vida”, “cidadania” e “direitos” sem que se afirme peremptoriamente o que tudo isso levará à exaustão. Sob termos apazíveis há severa carga disruptiva e raramente compreensível ao leigo. O pensamento norma do deve ser, para justificar-se efetivamente, pluridisciplinar e vivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As bases do ensino jurídico, convencionalmente tradicionalista, foram postas em xeque por autores e correntes de investigação marcadamente orientadas por um inconformismo quanto às segmentações da vida produtiva e imediatista pautada em valores monetários. Na divisão positivismo/pós-positivismo (algo sem definição estanque), a natureza do “justo” passa a ressuscitar.

⁵ Cfr, com profundidade, Chahrur, 2011, para quem as relações entre ser e dever-ser são, em realidade, interconexões entre natureza e cultura.

Considera-se produtora a abordagem tecnológica da informação e coordenação dos componentes de matriz nas Faculdades brasileiras, não obstante, o reconhecimento de antinomias e sinuosidades no caminho seja vaticinada pelos mais de 1300 cursos jurídicos no país. A suposição de “elitismo” cai por terra num cenário desagregador, na esperança pelo concurso como “lugar de estabilidade” financeira e pela já retratada mercantilização dos certificados.

Fortalecer pesquisas com sujeitos interessados, despindo-se do puro crítico rotulador, exsurge como senda necessária. Na época das incertezas, o cambiante mundo das universidades dá o tom segundo o passo das gerações que poderão, sem embargo, revolucionar e aperfeiçoar o modelo garantidor da tríplice virtude: igualitária, libertadora pela dignidade e fraterna – nas mentes e postulações.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Aurélio Wander. ENSINO JURÍDICO: TÓPICOS PARA ESTUDO E ANÁLISE. **Revistas CCJ**, [s. l.], ano 2, n. 4, p. 59-72, 1981. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/17155/15713>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BLOG EXAME DE ORDEM. “**O estudante médio de direito não gosta de ler!**” uma crítica ao ensino jurídico “standard” no Brasil. 2016. Disponível em: <<https://blogexamedeordem.com.br/o-estudante-medio-de-direito-nao-gosta-de-ler-uma-critica-ao-ensino-juridico-standard-no-brasil-6fc191da-d3a7-4eda-ba50-69402587e340>>. Acesso em 30. nov. 2022.

BRASI. Ministério da Educação. 2022. [**legislação, notícias e instruções normativas diversas**]. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/>>.

CHHRUR, Alan Ibn. Filosofia do direito: uma questão preliminar. In: **Em tempo**, v. 10, 2011.

CONSELHO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. **Resolução nº 5, de 17 de Dezembro de 2018**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>>. Acesso em: 30 de novembro de 2022.

_____. Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.

Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021. Disponível em:

https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECES N22021.pdf. Acesso em: 01 de dez de 2022.

COSTA, Carlos. **O papel do docente hoje é fazer parceria com os alunos.**

2015. Disponível em:

<<https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/artigos/o-papel-do-docente-hoje-e-fazer-parceria-com-os-alunos>>. Acesso em 30. nov. 2022.

ENCARNAÇÃO, João Bosco da. A questão do ensino jurídico. In:

ENCARNAÇÃO, João Bosco da. MACIEL, Getulino do Espírito Santo (orgs.).

Seis temas sobre o ensino jurídico. São Paulo: Cabral, 1995.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história:** lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 207.

MELKEVIK, Bjarne. O conceito de direito e reflexão filosófica contemporânea.

In: **Revista brasileira de estudos políticos**, n. 102, pp. 13-35, 2011.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC**, s.l., online. Disponível em:

<<https://emec.mec.gov.br/>>. Acesso em: 28 de nov. 2022.

NETO, João Celso. **Ensino jurídico no Brasil:** Algumas considerações, s.l., 01 de jan. 2002. Disponível em :<

<http://jus2.uol.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=3364>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

RODRIGUES, Horácio W. Ensino jurídico e direito alternativo. In.: CELSO

NETO, João. **Ensino jurídico no Brasil:** Algumas considerações. Disponível

em: <<http://jus2.uol.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=3364>>. Acesso em: 30 mar. 2010.

SANTANA, Sheila. Campos. **A metodologia de ensino nas faculdades de**

direito: uma análise sobre o ensino. 57 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

SILVA, Artenira da Silva e; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Juristas ou

técnicos legalistas? Reflexões sobre o ensino jurídico no brasil. **Revista**

Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, vol. 10, nº. 04, p. 2616-2636, 2017. DOI:

<https://doi.org/10.12957/rqi.2017.28197>. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28197>>. Acesso em: 01 de dez. 2022.

SOLA, Diogo Diniz Lopes; FORISTIERI, Vinicius Miranda. ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: CRÍTICAS E SUGESTÕES. **Revista F@pciência**, Apucarana – PR, v. 8, n. 10, p. 89-98, 2011. Disponível em: <https://www.fap.com.br/fap-ciencia/edicao_2011/010.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2022.